

Esta ratificação foi feita, conforme a declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores no que respeita à aplicação da mesma Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos do disposto no seu artigo 16.<sup>º</sup>, artigo 421.<sup>º</sup> do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 25 de Agosto de 1928.—Pelo Secretário Geral, *António da Costa Cabral*.

**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação. Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na terceira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, de 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921, foi adoptado um Projecto de Convenção relativo à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, nos termos seguintes:

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau International du Travail et s'y étant réunie le 25 octobre 1921, en sa troisième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives au repos hebdomadaire dans l'industrie, question comprise dans le septième point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de convention internationale,

adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de paix :

#### ARTICLE 1

Pour l'application de la présente Convention, seront considérés comme «établissements industriels» :

a) Les mines, carrières et industries extractives de toute nature;

b) Les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation, y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) La construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, tramways, ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations téléphoniques ou télégraphiques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres travaux de construction, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédant les travaux ci-dessus;

d) Le transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée ou voie d'eau intérieure y compris la manutention des marchandises dans les docks, quais, wharfs et entrepôts, à l'exception du transport à la main.

L'énumération ci-dessus est faite sous réserve des exceptions spéciales d'ordre national prévues dans la convention de Washington tendant à limiter à huit heures par jour et à quarante-huit heures par semaine le nombre des heures de travail dans les établissements industriels, dans la mesure où ces exceptions sont applicables à la présente Convention.

En sus de l'énumération qui précède, s'il est reconnu nécessaire, chaque Membre pourra déterminer la ligne

#### (Tradução)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade a 25 de Outubro de 1921 em terceira sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas ao descanso semanal na indústria, questão compreendida no sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de projecto de convenção internacional,

adota o seguinte Projecto de Convenção, a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz :

#### ARTIGO 1

Para a aplicação da presente Convenção, consideram-se «estabelecimentos industriais»:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias em que os produtos sejam manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou em que as matérias sofram transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, e bem assim a produção, a transformação e a transmissão de força motriz em geral e da electricidade;

c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos de ferro, trânsitos, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telefónicas ou telegráficas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuições de águas ou outros trabalhos de construção, e bem assim as obras de preparação e fundação que precedem os referidos trabalhos;

d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via férrea ou via de água interior, incluindo a conservação de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, com excepção do transporte manual.

A enumeração constante das alíneas precedentes é feita sob reserva das excepções especiais de ordem nacional previstas na convenção de Washington destinada a limitar as horas de trabalho nos estabelecimentos industriais a oito por dia e quarenta e oito por semana, na medida em que essas excepções forem aplicáveis à presente Convenção.

Além da enumeração acima feita, poderá cada Membro, se se reconhecer necessário, determinar a linha de

de démarcation entre l'industrie d'une part, le commerce et l'agriculture d'autre part.

#### ARTICLE 2

Tout le personnel occupé dans tout établissement industriel, public ou privé, ou dans ses dépendances, devra, sous réserve des exceptions prévues dans les articles ci-après, jouir, au cours de chaque période de sept jours, d'un repos comprenant au minimum vingt quatre heures consécutives.

Ce repos sera accordé autant que possible en même temps à tout le personnel de chaque établissement.

Il coïncidera, autant que possible, avec les jours sacrés par la tradition ou les usages du pays ou de la région.

#### ARTICLE 3

Chaque Membre pourra excepter de l'application des dispositions de l'article 2 les personnes occupées dans les établissements industriels dans lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

#### ARTICLE 4

Chaque Membre peut autoriser des exceptions totales ou partielles (y compris des suspensions et des diminutions de repos) aux dispositions de l'article 2, en tenant compte spécialement de toutes considérations économiques et humanitaires appropriées et après consultation des associations qualifiées des employeurs et des ouvriers, là où il en existe.

Cette consultation ne sera pas nécessaire dans le cas d'exceptions qui auront été déjà accordées par l'application de la législation en vigueur.

#### ARTICLE 5

Chaque Membre devra, autant que possible, établir des dispositions prévoyant des périodes de repos en compensation des suspensions ou des diminutions accordées en vertu de l'article 4, sauf dans le cas où les accords ou les usages locaux auront déjà prévu de tels repos.

#### ARTICLE 6

Chaque Membre établira une liste des exceptions accordées conformément aux articles 3 et 4 de la présente convention et la communiquera au Bureau International du Travail. Chaque Membre communiquera ensuite, tous les deux ans, toutes les modifications qu'il aura apportées à cette liste.

Le Bureau International du Travail présentera un rapport à ce sujet à la Conférence générale de l'Organisation Internationale du Travail.

#### ARTICLE 7

En vue de faciliter l'application des dispositions de la présente convention, chaque patron, directeur ou gérant sera soumis aux obligations ci-après:

a) Faire connaître, dans le cas où le repos hebdomadaire est donné collectivement à l'ensemble du personnel, les jours et heures de repos collectif au moyen d'affiches apposées d'une manière apparente dans l'établissement ou en tout autre lieu convenable ou selon tout autre mode approuvé par le Gouvernement;

b) Faire connaître, lorsque le repos n'est pas donné collectivement à l'ensemble du personnel, au moyen d'un registre dressé selon le mode approuvé par la législation du pays ou par un règlement de l'autorité compétente, les ouvriers ou employés soumis à un régime particulier de repos et indiquer ce régime.

#### ARTICLE 8

Les ratifications officielles de la présente Convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité

demarcação entre a indústria por um lado, e o comércio e a agricultura por outro.

#### ARTIGO 2

Todo o pessoal ocupado em qualquer estabelecimento industrial, público ou particular, e suas dependências, deverá, sob reserva das exceções adiante previstas, gozar, em cada período de sete dias, de um descanso de vinte e quatro horas consecutivas pelo menos.

Este descanso será, tanto quanto possível, concedido simultaneamente a todo o pessoal de cada estabelecimento, e coincidirá, na medida do possível também, com os dias consagrados pela tradição ou pelos usos do país ou da região respectiva.

#### ARTIGO 3

Cada Membro poderá exceptuar da aplicação do disposto no artigo 2 as pessoas ocupadas em estabelecimentos industriais onde só estejam empregados membros de uma mesma família.

#### ARTIGO 4

Cada Membro pode autorizar exceções totais ou parciais ao disposto no artigo 2 (incluindo nelas a suspensão e a diminuição do descanso) tendo em conta especialmente todas as considerações de ordem económica e humanitária adequadas, e depois de ouvidas as competentes associações patronais e operárias, onde as houver.

Esta consulta não será necessária nos casos de exceções já concedidas por virtude da aplicação da respectiva legislação em vigor.

#### ARTIGO 5

Cada Membro deverá, tanto quanto possível, estabelecer disposições prevendo períodos de descanso como compensação às suspensões ou diminuições concedidas de harmonia com o artigo 4, salvo quando, por virtude de acordos ou usos locais, tais descansos já tenham sido previstos.

#### ARTIGO 6

Cada Membro organizará uma lista das exceções concedidas nos termos dos artigos 3 e 4 da presente convenção e dela dará conhecimento à Repartição Internacional do Trabalho, comunicando posteriormente, de dois em dois anos, todas as modificações que na mesma lista tenha introduzido.

A Repartição Internacional do Trabalho apresentará sobre este assunto um relatório à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 7

No intuito de facilitar a aplicação destas disposições, cada patrão, director ou gerente será obrigado:

a) A dar a conhecer, quando o descanso hebdomadário seja concedido a todo o pessoal ao mesmo tempo, os dias e horas de repouso colectivo, por meio de avisos afixados de forma visível no seu próprio estabelecimento ou em outro local conveniente, ou ainda por qualquer maneira que o Governo aprovar;

b) Quando o descanso não for concedido a todo o pessoal ao mesmo tempo, a dar a conhecer, por meio de um registo elaborado nos termos aprovados pela legislação do país ou por um regulamento da autoridade competente, quais os operários ou empregados sujeitos a regime especial de descanso, e indicar esse regime.

#### ARTIGO 8

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles

de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traité de paix seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

#### ARTICLE 9

La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées par le Secrétaire général. Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date où sa ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

#### ARTICLE 10

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

#### ARTICLE 11

Tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1, 2, 3, 4, 5, 6, et 7 au plus tard le premier janvier 1924 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

#### ARTICLE 12

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions et protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traité de Paix.

#### ARTICLE 13

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer, à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

#### ARTICLE 14

Le Conseil d'administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois tous les dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

#### ARTICLE 15

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 3 de Abril de 1928, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Maria de Bettencourt Rodrigues.

e partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, serão comunicadas ao Secretário geral da Sociedade das Nações que fará o competente registo.

#### ARTIGO 9

A presente Convenção entrará em vigor logo que tenham sido registadas pelo Secretário geral as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, não obrigando senão aqueles que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação. Desse momento em diante, esta mesma convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro, na data em que a ratificação por parte deste for registada na Secretaria.

#### ARTIGO 10

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o Secretário geral da Sociedade das Nações notificará o facto a todos os Membros da referida Organização, e assim fará também para o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da mesma Organização.

#### ARTIGO 11

Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção obriga-se a aplicar as disposições dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, no dia 1 de Janeiro de 1924 o mais tardar, e a adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

#### ARTIGO 12

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 421 do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de paz.

#### ARTIGO 13

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por ele registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

#### ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

#### ARTIGO 15

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações em nota de 21 de Junho de 1928, e depositado naquele Secretariado Geral e por ele registado em 3 de Julho seguinte.

Esta ratificação foi feita, conforme a declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores no que respeita a aplicação da mesma Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos do disposto no seu artigo 12.º, artigo 421.º, do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 25 de Agosto de 1928.—Pelo Secretário Geral, *António da Costa Cabral*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Caixa Geral de Crédito Agrícola

#### 1.ª Divisão

#### Decreto n.º 15:935

Considerando que as caixas de crédito agrícola mútuo são estabelecimentos de utilidade pública, como tais reconhecidos pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 11:797, de 25 de Junho de 1926, o qual lhe manteve todas as isenções fiscais e tributárias bem como todos os privilégios concedidos pelas leis vigentes sobre crédito agrícola mútuo;

Considerando que, além do valioso e demonstrado auxílio prestado à lavoura nacional por aquelas instituições, os seus fundos sociais representam já considerável património do Estado, que nenhum prejuízo sofreu até hoje não obstante ser administrado gratuitamente pelos corpos gerentes daquelas instituições de fomento agrícola;

Considerando que é de indiscutível justiça, e ainda a bem do País, dispensar às mencionadas caixas todo o auxílio possível, e com maior razão manter o que as leis anteriores já lhes tinham concedido com vantagem e sem ofensa de direitos em face do interesse público;

Considerando que foi intuito do legislador, claramente demonstrado ao revalidar pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 14:207, de 30 de Agosto de 1927, a faculdade concedida à Junta de Crédito Agrícola pela legislação anterior, de fixar a taxa de juros dos capitais emprestados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola, revogar o § único do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 13:734, de 31 de Maio de 1927, pois que pelo artigo 2.º do citado decreto n.º 14:207 se fixa limite à taxa de juros dos empréstimos das caixas de crédito agrícola mútuo, a qual poderia ser excedida com a apli-

cação do § único, artigo 7.º, do referido decreto n.º 13:734;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos em vigor os §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 32.º e artigo 38.º e seu § 1.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914; o artigo 23.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918; o artigo 3.º da lei n.º 1:199, de 2 de Março de 1921 e artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 11:797, de 25 de Junho de 1926.

Art. 2.º Compete à Junta de Crédito Agrícola, sob proposta do seu presidente, fixar a taxa de juros dos empréstimos efectuados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola com fundos do Estado, tendo em atenção a doutrina do § 1.º, artigo 46.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:207, de 30 de Agosto de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nôle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimardes—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebião—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.